



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° : 10980.008428/2003-19
Recurso n° : 131.628
Acórdão n° : 302-37.593
Sessão de : 26 de maio de 2006
Recorrente : MUSSI NETO E OSÓRIO LTDA.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

**DCTF. NULIDADE DE LANÇAMENTO. BASE LEGAL.
RETROATIVIDADE BENIGNA.**

Cumpra afastar a preliminar de nulidade de lançamento, porquanto perfeita a base legal que suporta a exigência - é que os DDLL não revogados expressamente pela nova legislação ou não declarados pelo Poder Judiciário como incompatíveis com o novo sistema tributário nacional, continuam em pleno vigor, e têm força de lei.

Correta a aplicação da lei que prevê penalidades de forma mais benéfica ao contribuinte, que nesse caso deve ser aplicada retroativamente, com supedâneo no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional. DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não aproveita àquele que incide em mora com a obrigação acessória de entregar as suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, portanto é devida a multa. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em: 20 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo n° : 10980.008428/2003-19
Acórdão n° : 302-37.593

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

“Trata o presente processo de auto de infração de fl. 04, consubstanciando exigência de multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF 1999, no valor de R\$ 2.000,00, com infração ao disposto nos arts. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 18, de 24 de fevereiro de 2000, e Instrução Normativa SRF n.º 255, de 11 de dezembro de 2002.

2. Conforme descrito no precitado auto de infração, o lançamento em causa originou-se da entrega em 18/10/2002 da DCTF do 1º trimestre de 1999, fora do prazo limite estabelecido pela legislação tributária, previsto para 21/05/1999 (1º trimestre), bem como da entrega em 19/09/2001 das DCTF dos 2º, 3º e 4º trimestres de 1999, fora dos prazos limite estabelecidos pela legislação tributária, previstos para 13/08/1999 (2º trimestre), 12/11/1999 (3º trimestre) e 29/02/2000 (4º trimestre).

3. Inconformada com o lançamento, cuja data de lavratura foi 04/08/2003, e do qual tomou ciência em 08/08/2003 (AR, fl. 16-v), a interessada interpôs, tempestivamente, em 27/08/2003, a impugnação de fls. 01/03, cujo teor é sintetizado a seguir.

4. Após historiar brevemente a autuação, não concorda com a cobrança da multa em questão, posto que as informações e valores de tributos/contribuições declarados nas DCTF, já haviam sido informadas em DIPJ, inclusive como confissão de dívida, e cuja entrega é exigência prevista em lei, ensejando tal fato uma duplicidade de informações e dupla confissão de dívida.

5. Alega que apesar de as DCTF terem sido entregues com atraso, tal procedimento foi espontâneo, antes e independentemente de qualquer notificação do fisco, sendo, pois, indevida a cobrança de multa.

Processo nº : 10980.008428/2003-19
Acórdão nº : 302-37.593

6. Diz que quitou os impostos/contribuições declarados nas DCTF, não havendo, assim, lesão ao fisco, nem se podendo falar em qualquer hipótese de sonegação, inadimplência, ocultamento, falseamento ou omissão de informação.

7. Questiona a criação e instituição da DCTF por meio da IN SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, e não por meio de lei específica.

8. Afirma que é fator de indignação e até de revolta o valor estabelecido pela multa normal e pela multa mínima, que são totalmente incompatíveis com o valor dos tributos declarados na DCTF, não guardando uma relação justa com os mesmos, além de ser tal exigência uma duplicidade, já que tais informações constavam de sua DIPJ.

9. Alega que, no seu caso, é injusta a aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF, tendo em vista ser a empresa uma casa lotérica, haja vista que o próprio Governo Federal reconheceu tal injustiça e acabou com a restrição impeditiva à opção como Microempresa e ao Simples, através da Lei nº 10.684/2003.

10. Reclama das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa.

11. Por fim, em face de suas alegações, pede que se reconheça a improcedência do lançamento e se cancele o auto de infração."

A DRJ em CURITIBA/PR julgou procedente o lançamento.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 25 e seguintes, onde reproduz a maioria dos argumentos alinhavados em primeiro grau e aduz que é inconstitucional o aumento disfarçado na carga tributária mediante a instituição de obrigações acessórias sem qualquer limite e estudo prévio.

A Repartição de origem, considerando a dispensa de arrolamento de bens para fins recursais, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, fl. 29. ✓

É o relatório.

Processo nº : 10980.008428/2003-19
Acórdão nº : 302-37.593

VOTO

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A entrega da DCTF a destempo é fato incontroverso, uma vez que a autuada não contesta o atraso na entrega da declaração, apenas argúi ter apresentado espontaneamente as declarações exigidas e clama pela nulidade do auto de infração, em virtude de a multa ter sido criada por instrução normativa com base em decreto-lei, e não por lei *stricto sensu*, e ainda que é inconstitucional o aumento disfarçado na carga tributária mediante a instituição de obrigações acessórias sem qualquer limite e estudo prévio.

DA BASE LEGAL DO AUTO DE INFRAÇÃO

A preliminar de nulidade do auto de infração, em virtude de que a base legal plasmada na peça do fisco seria inábil para tanto não procede. Em primeiro plano, cumpre afastar a premissa falsa de que *não poderia haver instituição de penalidade por decreto-lei*, porquanto ela decorre de uma exegese extremamente equivocada do inciso II do artigo 5º da Constituição Federal. Hodiernamente, após pronunciamentos iterativos do e. Supremo Tribunal Federal, restou superada a tese de que as medidas provisórias e os decretos-leis (advindos do período anterior à atual Constituição) não seriam instrumentos hábeis para instituir impostos e penalidades decorrentes do inadimplemento de obrigações tributárias. A Constituição da República de 1988, assim como as demais Constituições do País, tratou de estabelecer uma nova ordem jurídica ao Estado brasileiro, sem contudo fazer tábula rasa da legislação existente até então, inclusive positivando isso no texto da nova Carta, quando se tratou de sistema tributário¹. Assim é que os DDL não revogados expressamente pela nova legislação ou não declarados pelo Poder Judiciário como incompatíveis com o novo sistema tributário nacional, continuam em pleno vigor, e têm força de lei. Daí completamente despida de fundamento a assertiva da recorrente de que *inexiste lei em sentido formal que a obrigue à entrega das DCTF*.

¹ ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.(...)

§ 3º Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

§ 4º As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

§ 5º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos parágrafos 3º e 4º.

Processo n° : 10980.008428/2003-19
Acórdão n° : 302-37.593

Nessa moldura, valho-me das observações da autoridade julgadora de primeira instância para explicitar a existência e correção da base legal utilizada na peça fiscal:

“Previsão legal para a instituição das DCTF

14. No tocante à instituição da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, que se deu por meio da Instrução Normativa n° 126, de 30 de outubro de 1998, é de se observar que a mesma encontra amparo no Decreto-lei n° 2.124, de 13 de junho de 1984, e na Portaria MF n° 118, de 28 de junho de 1984.

*15. O art. 5º, §3º, do Decreto-lei n° 2.124, de 1984, assim dispõe:
“Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.
(...)”*

16. A Portaria MF n° 118, de 1984, por sua vez, delegou competência ao Secretário da Receita Federal para instituir as obrigações acessórias de que trata o DL n° 2.124, de 1984:

*“O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições,
RESOLVE*

I – Delegar ao Secretário da Receita Federal a competência que lhe foi atribuída pelo art. 5º do Decreto-lei n° 2.124, de 13 de junho de 1984.”

17. Assim, com base em autorização legal, a DCTF foi instituída por meio de instrução normativa emitida pelo Secretário da Receita Federal.

18. Esclareça-se que a IN SRF n° 126, de 1998, foi revogada pela IN SRF n° 255, de 2002, sem perda, contudo, de sua eficácia normativa.

*19. De qualquer forma, existindo dispositivos que estabelecem uma obrigação acessória por parte do sujeito passivo, e que impõem uma multa pelo seu descumprimento, sendo tais dispositivos integrantes da legislação tributária, conforme estabelecido nos arts. 96 e 100, I, do CTN, a sua observância é obrigatória por parte das autoridades administrativas; assim, em relação à legislação que fundamenta a autuação, arrolada no auto de infração de fl. 04, os agentes do fisco estão plenamente vinculados, e sua desobediência pode causar a responsabilização funcional, conforme previsão do parágrafo único do art. 142 do CTN, que tem a seguinte redação:
“a atividade administrativa de lançamento é vinculada e*

Processo nº : 10980.008428/2003-19
Acórdão nº : 302-37.593

obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”; por essa razão, também, ficam os agentes do fisco impedidos de examinar arguições quanto a serem excessivas e injustas as multas exigidas no auto de infração.”

DA RETROATIVIDADE BENIGNA

Ainda se pode asseverar que *in casu* não houve carência de lei *stricto sensu*, porquanto o auto de infração, e a multa imposta, estão escorados na Lei nº 10.426/2002, e não no decreto-lei vigente ao tempo dos fatos em 1999. Isso porque a indigitada lei que prevê penalidades é mais benéfica ao contribuinte, e nesse caso deve ser aplicada retroativamente, com supedâneo no art. 106, II, “c”.

Convém dizer que o dispositivo de lei que dava suporte ao lançamento, ao tempo dos fatos geradores em 1999, também está presente na peça fiscal: art. 11 do Decreto-lei nº 1.968/1982, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.065/1983, e que por esse dispositivo, atualizado em termos monetários pelas Lei nº 8.383/1991, art. 3º, I, e Lei nº 9.249/1995, art. 30, o valor do crédito tributário a ser exigido seria muito superior ao exigido com base na Lei nº 10.426/2002. Corolário disso, inarredável é o afastamento da preliminar de nulidade do lançamento.

Quanto à apreciação de inconstitucionalidade do nominado *“aumento disfarçado na carga tributária, mediante a instituição de obrigações acessórias sem qualquer limite e estudo prévio”*, falece competência a esta Corte administrativa para tanto.

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Embora ciente de que o e. Segundo Conselho de Contribuintes, noutros tempos, albergava a tese defendida pela recorrente, a tendência atual deste Conselho, e sufragada pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, é no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não aproveita àquele que incide em mora com a obrigação acessória de entregar as suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

Assim é que compartilho do entendimento atual desta egrégia Casa, que se pode ilustrar com os arestos que seguem *inter plures*:

DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA.

Havendo o contribuinte apresentado DCTF fora do prazo, mesmo antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, há de incidir multa pelo atraso.

Recurso de divergência a que se nega provimento

(Ac. CSRF/02-01.092 Rel. Francisco Mauricio R. de Albuquerque/
Silva)

Processo n° : 10980.008428/2003-19
Acórdão n° : 302-37.593

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade; por tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

(Acórdão 302-36536 Rel. LUIS ANTONIO FLORA)

No vinco do quanto exposto, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração; e, no mérito, desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator